



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.001921/2003-06
Recurso nº 228.567 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.900 – 3ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/04/2003

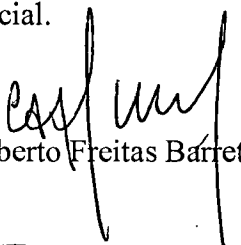
TRIBUTÁRIO. PIS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

O prazo para a constituição do crédito tributário finda-se com o decurso de prazo de 5 anos. Súmula Vinculante nº 8 do STF.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Nanci Gama - Relatora

EDITADO EM: 03/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional nos autos do processo nº 16327.001921/2003-06 contra acórdão de nº 204-00.497 , proferido pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, pelo voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência parcial nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

A Procuradoria da Fazenda Nacional justifica o cabimento do presente recurso especial em razão de decisões divergentes proferidas por outras da Câmaras do Segundo Conselho, no que tange a aplicação do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, segundo o qual:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

(...)”

Diante do dissídio jurisprudencial evidenciado acerca do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, a Procuradoria da Fazenda Nacional requer o provimento do presente Recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço do presente Recurso Especial, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Diante das inúmeras discussões acerca do prazo decadencial aplicado às contribuições sociais, em especial, ao PIS, a questão restou dirimida e pacificada com a publicação da Súmula Vinculante de nº 08, do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Dessa maneira, qualquer, eventual, dúvida relacionada ao prazo decadencial acaba por findar-se com o advento de tal dispositivo, alicerçado com base na Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu em nossa Constituição, entre outros, o art. 103-A, o qual dispõe que:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Sendo assim, não há o que se falar em 10 (dez) anos no que diz respeito ao prazo decadencial referente ao PIS vide a suspensão da eficácia normativa do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao presente Recurso Especial.


Nanci Gama